

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO- Nº 7/2023-002FME

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA EMEF SAMUEL NAVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230646

CONTRATADO: TD CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA.

SINTESE DA QUESTÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, solicitou parecer quanto a possibilidade de celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230646, decorrente do processo – 7/2023-002FME, firmado com TD CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA para funcionamento de parte da EMEF SAMUEL NAVA. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Primordialmente registre-se que a prorrogação de prazo tem como data limite, o dia 03/09/2024, quando se estima o final da obra de reconstrução da unidade de ensino. Outrossim, ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e os alunos da EMEF SAMUEL NAVAS que estão utilizando o espaço locado, já estão familiarizados com a logística de acesso ao local, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) O município é escasso em imóveis que possuam dimensões e estrutura para comportar as atividades alocadas no imóvel em questão, quais sejam, funcionamento de parte da EMEF SAMUEL NAVAS;*
- c) A manutenção do contrato, sobretudo considerando as especificidades do imóvel e do mercado imobiliário de Tucumã em consonância com o objeto que se destina, configura o princípio da vantajosidade. Isto posto, vez que as atividades ali desenvolvidas, pela sua natureza, não podem ser suspensas e ou interrompidas ainda que parcialmente, sob pena de comprometimento do ano letivo dos alunos daquela unidade de ensino.*

d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

e) Os serviços que vêm sendo prestados de modo regular no citado imóvel, têm produzido os efeitos desejados, vez que a estrutura física do mesmo, conforme já mencionado acima, atende perfeitamente a demanda pública para qual a locação foi realizada;

f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no *Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993*.

Outrossim, merece destaque o fato de que o objeto tutelado na locação em tela, tem como finalidade alocar as atividades de unidade de ensino municipal. Atividade que muito bem relatada na justificativa, pela sua natureza, de fato não pode ser suspensa e ou interrompida sem que o a o letivo fosse severamente comprometido e os alunos daquela instituição penalizados. Afinal, se trata de atividade destinada à educação dos alunos da rede pública deste município.

Dito isto, em análise do processo, verificamos que as certidões pertinentes, estão colecionadas nos autos e os demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados. Verificamos ainda, que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, que prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato, passamos à conclusão da análise.

CONCLUSÃO

Esta assessoria após análise do caso, entende que o mesmo se encontra perfeitamente adequado à lei e que a celebração TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230646, decorrente do processo – 7/2023-002FME, firmado com TD CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA está regular, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã -PA, 01 de março de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico